

## **PROJETO DE LEI Nº 3.949/2025\***

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 2/7/2025, na pág. 76, sob o título “Anexo II”, no quadro do Item II.1 – “Funções Gratificadas com Atribuições Definidas”, na coluna “Valor (em R\$)”, na linha 5, onde se lê:

“5.01,00”, leia-se:

“5.801,00”.

\* – Errata publicada na edição de 9/7/2025, na pág. 245.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2025\***

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 2/7/2025, na pág. 130, onde se lê:

“Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, o defensor-público geral em exercício ressaltou, com base na Consulta nº 977.671 TCE/MG, que

a proposição não registra aumento de despesa orçamentária para o Poder Executivo, detentor do limite, haja vista que a Defensoria Pública não consta no art. 20 da LRF, ou seja, ainda quando do envio da PLOA/2024, já foram feitas as devidas compatibilizações entre o Poder Executivo e a Defensoria, admitindo-se a execução integral do orçamento, diante da autonomia constitucional da instituição.

leia-se:

“Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, ressaltamos, com base na Consulta nº 977.671 TCEMG, que

em face da autonomia administrativa e financeira constitucionalmente outorgada à Defensoria Pública do Estado, a tal órgão não se aplica o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF na hipótese de o Poder Executivo Estadual exceder os limites prudencial ou total de gastos com o pessoal.”.

\* – Errata publicada na edição de 3/7/2025, na pág. 156.